



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500550-25.2020.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é recorrente CLAUDIO MESSIAS PEREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **1500550-25.2020.8.26.0452**

Recorrente: **CLAUDIO MESSIAS PEREIRA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Piraju

Meritíssimo Juiz de Direito: Tadeu Trancoso de Souza

VOTO Nº **9405**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Homicídio simples (art. 121, II, III e IV, do CP). Insurgência defensiva. Presença de elementos informativos e probatórios suficientes a lastrear a pronúncia do réu. Competência do Tribunal do Júri. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 1009/1022 pela qual **Claudio Messias Pereira** foi pronunciado como incurso no artigo 121, incisos II, III e IV, do Código Penal, e submetido, via de consequência, a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Insurge-se o recorrente afirmando, em suma, não haver prova suficiente a respeito da autoria do crime. Postula o reconhecimento da impronúncia.

Contrarrazões às fls. 1058/1062.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 1076/1083.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O réu foi pronunciado nos termos da denúncia ofertada pelo *Parquet* às fls. 220/228 porque, em 29 de julho de 2020, em horário incerto, mas entre 13h20 min, na rua João Antônio Napolitano, nº 330, bairro Vila do Tico, na comarca de Piraju, agindo por motivo fútil, com emprego de asfixia e meio cruel, mediante recurso que possivelmente dificultou a defesa do ofendido, teria matado *Waldemar Aparecido da Silva*.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, “O juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*”.

Assim, a decisão de pronúncia não se baseia em juízo de certeza quanto ao cometimento do crime doloso contra a vida pelo acusado, mas sim de prelibação, bastando a existência de provas de materialidade e indícios de autoria para a pronúncia e consequente submissão do réu ao julgamento pelo rito do Júri.

Conforme se apurou na investigação criminal e na primeira fase (*iucidium accusationis*) do procedimento do Tribunal do Júri, há convincentes provas da materialidade e suficientes elementos indicativos da autoria do crime.

Com efeito, a materialidade delitiva encontra amparo, principalmente, no laudo de exame pericial necroscópico (fls. 49/52), no qual o médico legista concluiu: “*examinamos cadáver com vários ferimentos corto contusos, perfuro cortantes e cortante, com potencial fatal. Encontramos grande quantidade de sangue em cavidade torácica e secção de veia pulmonar à esquerda (...) Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo WALDEMAR APARECIDO DA SILVA,*

cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu por hemorragia traumática aguda” (fls. 397/400).

Segundo apurado, o acusado Cláudio residia anteriormente na cidade de Chavantes e, no ano de 2020, passou a viver em Piraju, após receber oferta de moradia por parte da vítima, Waldemar. Consta que Waldemar mantinha relacionamento afetivo com Natália Cristina Ramos dos Santos, a qual, por sua vez, também se relacionava amorosamente com o acusado. Ressalte-se que todos eram usuários de entorpecentes e bebidas alcoólicas, sendo comum que se reunissem na residência da vítima para consumo. Alguns dias antes dos fatos, houve um desentendimento entre Cláudio e Waldemar, ocasião em que a vítima solicitou que o acusado deixasse o imóvel, motivo pelo qual este se ausentou e permaneceu na cidade de Chavantes por dois dias.

Na data dos fatos, o acusado, munido de uma faca, se dirigiu à residência de Waldemar e investiu em sua direção golpes de faca. Após a vítima cair ao chão, Claudio passou a esganá-la e amarrou um cadarço ao redor de seu pescoço. Ainda não satisfeito, o réu desferiu golpes de faca no rosto e pescoço da vítima e cravou a faca em seu olho esquerdo.

Em seguida, Claudio escreveu em um caderno frases que denotavam a ideia de que Waldemar mantinha um relacionamento homossexual, espalhando as folhas pelos cômodos do imóvel.

Há, nesse sentido, provas suficientes da materialidade delitiva, constituindo-se como fato certo a prática de crime de homicídio contra a vítima.

Realizado exame grafotécnico, o perito judicial

concluiu que os manuscritos exarados nos cadernos e bilhetes espalhados pela residência da vítima teriam emanado do punho do réu (fls. 401/404).

As testemunhas ouvidas em juízo declararam a respeito da dinâmica dos fatos.

O investigador Alex Sandro relatou em juízo que foi acionado para atender a um caso de homicídio. No local, encontraram o corpo da vítima com sinais de violência extrema: perfurações no peito, uma faca cravada no olho, um fio elétrico no pescoço sugerindo asfixia e um corte profundo no pescoço. Havia bilhetes espalhados e mensagens nas paredes. A faca e os bilhetes foram apreendidos, e os escritos indicavam uma tentativa de desviar a autoria do crime. Foram ouvidos Cláudio (que morava com a vítima), Natália (que tinha um relacionamento com Cláudio) e Clóvis (quem encontrou o corpo e chamou a polícia). A casa era frequentada por usuários de drogas e bebidas alcoólicas, e havia constantes desentendimentos, principalmente entre Cláudio e a vítima, por questões financeiras. Durante as investigações, a perícia identificou que os bilhetes haviam sido escritos por Cláudio, o que levou à sua prisão temporária. Cláudio negou envolvimento e disse que a letra não era dele. As investigações continuaram para apurar os fatos. Na véspera do crime, Cláudio viajou para Chavantes e ficou na casa de Adriana e Emerson. A faca usada no homicídio foi levada até eles para identificação. Embora inicialmente não tenha sido reconhecida, a filha adolescente de Adriana confirmou que a faca era da casa dela, pois era quem a usava para cozinhar. A faca havia sido presente da mãe de Emerson, que também confirmou a origem. Adriana, internada em uma clínica, também reconheceu a faca como sua. A perícia já havia atribuído a autoria dos bilhetes encontrados na cena do crime a Cláudio, que era a única pessoa com vínculo próximo à vítima. Além disso, ele passou a usar o celular da vítima após a morte, inclusive substituindo a foto do WhatsApp pela sua, o que causou estranheza na família. Cláudio usou esse celular para se comunicar

com Natália no dia em que alegava estar em Chavantes. Natália relatou que esteve na casa da vítima por volta das 7h ou 7h30 da manhã do dia do crime e não percebeu sinais de violência. O laudo do IML indicou que a morte ocorreu entre 7h e 11h da manhã, justamente no horário em que Cláudio retornava de viagem. Um vizinho, Valdevino, disse que na noite anterior ao homicídio, a vítima manifestou desejo de que Cláudio deixasse a casa, devido a constantes desentendimentos financeiros.

Natália declarou em juízo que Cláudio morava com a vítima, Waldemar, e que ambos eram amigos. Ela mantinha um relacionamento amoroso com Cláudio e também conhecia a vítima desde a infância. Cláudio, que estava em outra cidade, voltou a Piraju no dia dos fatos para conversar. Foi ele quem encontrou o corpo da vítima, chamou Natália e um vizinho, e juntos foram até a casa, que estava revirada. A vítima tinha uma faca cravada no olho, que não pertencia à residência. Eles então acionaram a polícia. Natália afirmou que atualmente não mantém mais relacionamento com Cláudio.

Adriana disse, em juízo, que o recorrente Claudio era amigo de seu marido e frequentava sua casa. Sete meses após a morte da vítima, policiais a procuraram e mostraram a sua faca, com sua digital, a do marido e a da filha. Nunca foi para Piraju. O recorrente era muito próximo de sua família e aconselhava sua filha. Segundo a depoente, o recorrente destruiu a família dela fazendo “essa maldade”. A filha da depoente confirmou que a faca apreendida era deles. O recorrente saiu de sua casa, no dia dos fatos, entre 8h e 10h da manhã. Viu o recorrente falar com uma mulher pelo telefone, como se fosse uma briga de casal.

Wagner disse, em juízo, que não conhecia o recorrente, mas sim sua namorada à época, Natália. Chegou a conversar com Natália após os fatos, tendo ela lhe dito que Claudio tinha relação homoafetiva com a vítima e foi capaz de matar o ofendido. Natália fazia

programa para manter seu vício nas drogas. Ela lhe contou que somente teve a confirmação de que Claudio havia matado o ofendido após ele ter sido preso. Presenciou uma ligação entre Natalia e Claudio, na qual ela cobrava a presença de Claudio e perguntava quando ele viria embora.

Há, portanto, *indícios suficientes* a apontar a autoria do acusado no delito de homicídio praticado contra a vítima *Waldemar*.

Ressalta-se, ainda, como bem destacou o MM. Juiz na sentença: *“Com efeito, conforme as testemunhas Adriana e Emerson, bem como relato do acusado em interrogatório judicial, este dormiu, no dia anterior aos fatos, na residência de Adriana que, consoante apurado, é localizada na cidade de Chavantes/SP. Por seu turno, a testemunha Adriana relata que a faca utilizada para a prática delituosa era de sua propriedade e ficava na sua residência, o que, inclusive, foi reconhecido por sua filha. Este relato de Adriana é corroborado pelo depoimento da testemunha Alex Sandro que informou que, durante as investigações, a filha de Adriana reconheceu a faca como sendo a que utilizava para preparar as refeições”* (fls. 1020).

Impende mencionar, nesta oportunidade, que por se tratar de juízo sumário da culpa, descabe realizar-se, na decisão de pronúncia, o aprofundamento do mérito, sob risco, inclusive, de influenciar indevidamente a futura sentença a ser proferida pelo Conselho de Sentença.

Noutras palavras, nos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é o juiz natural, com atribuição constitucionalmente reconhecida, e, portanto, incumbe-lhe apreciar, a partir do convencimento desmotivado, a suficiência ou não de provas demonstrativas da autoria delitiva.

Portanto, conforme alhures exposto, a presença nos autos de provas substanciais acerca da materialidade delitiva é bastante a embasar a decisão de pronúncia.

A esse respeito, confira-se recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos veredictos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato.

3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência

para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri.

4. O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.

5. Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Christiano Jorge
Relator